



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 17 de novembro, 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.944

Recurso nº: 64.113 - FINSOCIAL - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente: CLAN TURISMO LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAN TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.904, de 16.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, justificadamente, os Con-

selheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.
Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. do N. Dias', written in a cursive style.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.284/90-31

RECURSO Nº: 64.113
ACORDÃO Nº: 105-7.944
RECORRENTE: CLAN TURISMO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03 a 06.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10680/002.282/90-14.

Nestes autos, é feito o lançamento referente à Contribuição ao FINSOCIAL, uma vez que as irregularidades apuradas na fiscalização do IRPJ, alteraram a base de cálculo da Contribuição, relativa ao(s) exercício(s) de 1985 a 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29 e 30.

Carvalho

Acórdão nº 105-7.944

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 35.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'C. M. L.', is written over the text 'É o relatório.' and extends downwards.

Acórdão nº 105-7.944

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

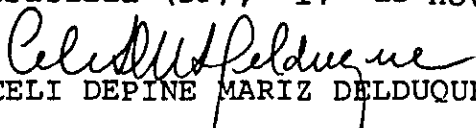
Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-7.904 de 16/11/93, que deu provimento parcial ao recurso.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA